



Piedade & Pontes
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIAS TOFFOLI, RELATOR DO RE N.º 608.872/MG.

Processo N.º 608.872/MG

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Recorrida: Casa de Caridade de Muriaé – Hospital São Paulo

Pedido de *Amicus Curiae* (Artigo 138 do Novo CPC)

INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ, entidade filantrópica de assistência à saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.265.515/0001-62, com sede na Rua Papi Junior, n.º 1222, Rodolfo Teófilo, Fortaleza/CE, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos “ut” instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional constante no timbre, onde receberão as intimações de estilo, vem perante V.Exa., nos autos do Processo em epígrafe, nos termos do artigo 138 do Novo CPC c/c o artigo 323 do RISTF, requerer o seu ingresso no feito na qualidade de AMICUS CURIAE e apresentar a sua manifestação, alinhando-se aos relevantes e indiscutíveis argumentos do Recorrido.

- DO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DA REQUERENTE NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE (ARTIGO 138 CPC) – JULGAMENTO DA MATÉRIA QUE AFETA INTERESSE DA REQUERENTE

O Novo CPC em seu artigo 138 assim previu:

Piedade & Pontes Adv.

Av. Governador Agamenon Magalhães, 2764, Empres. Antônio de Albuquerque Galvão, 6º andar, sala 602

Fone: (81) 3221.1714 / 3222.6516

www.piedadeepontes.adv.br

E´mail: piedade@elogica.com.br



CAPÍTULO V

DO AMICUS CURIAE

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Trata de Recurso Extraordinário, fundamentado na letra “a”, inciso III, do artigo 102, da Carta Magna, por meio do qual o Estado de Minas Gerais se insurge contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que afastou a exigência do recolhimento do ICMS – Imposto Sobre Mercadorias e Serviços, nas aquisições dos insumos, medicamentos e serviços pela Casa de Caridade de Muriaé – Hospital São Paulo, ora Recorrido, por ser entidade filantrópica que é, preceito contido na Carta Constitucional, em seu artigo 150, VI, “c”.

Com efeito, a questão do alcance da imunidade tributária prevista na Constituição Federal é objeto de sérias controvérsias, pois versa sobre a eventual incidência de tributos em aquisições, no mercado interno, por instituições filantrópicas de bens produzidos pelo chamado “Complexo Industrial da Saúde”, influenciando, por consequência, nos custos e na competitividade da indústria nacional frente aos importados.

A petionária é entidade filantrópica de assistência à saúde de pacientes carentes portadores de Câncer, atendendo não só o Município de Fortaleza, como uma grande região no seu entorno, inclusive pacientes de outros Estados da Federação.

Na assistência dos pacientes com Câncer, o Instituto do Câncer do Ceará – ICC atua de forma prevalente para os provenientes do Sistema Único de Saúde, contando com várias especialidades, entre elas: **Cancerologia cirúrgica (Cirurgia Abdominal, Cirurgia**



Piedade & Pontes
ADVOGADOS

de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Ginecológica, Cirurgia Plástica Reparadora, Mastologia, Pele e Tecido ósseo Conjuntivo e Urologia), Oncologia Clínica, Medicina Nuclear (Iodoterapia), Radioterapia (Braquiterapia, Radioterapia Intraoperatória e Teleterapia), Diagnóstico por Imagem, Hematologia, Hormonioterapia, Laboratório de Análises Clínicas, Anatomia Patológica, Biologia Molecular, Banco de Tumores e Imunohistoquímica, Terapia da Dor e Cuidados Paliativos. Hoje, o Hospital realiza mensalmente cerca de **9.000 consultas e 22.600 atendimentos**, sendo mais de 70% (setenta por cento) dos pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde-SUS. Anualmente, atende cerca de **6.200 novos casos de câncer por ano, segundo a Abificc – Associação Brasileira de Entidades Filantrópicas de Combate ao Câncer.**

O ICC mantém ainda a **Casa de Apoio de sua Rede Feminina de Combate ao Câncer**, a **Casa Vida**, que possui área de 3.800m², com capacidade de hospedagem para **120 pessoas/dia, destinada aos pacientes e seus acompanhantes sem condições econômicas de se manterem durante os tratamentos oncológicos, advindos do interior do Estado do Ceará.** São ofertadas 06 refeições diárias e atendimentos de consultórios multiprofissionais de psicologia, assistência social, enfermagem e terapia da dor e cuidados paliativos.

Assim sendo, quer alinhar-se ao Recorrido na presente ação, contra a ganância dos Estados da Federação e do Distrito Federal, que querem usar a máquina Estatal para resistir ao claro ditame constitucional e o seu alcance.

Ao atuar no socorro de pacientes carentes as entidades filantrópicas tornam-se *longa manus* do Estado, socorrendo estes onde sua atuação é falha.

Segundo Roque Antonio Carrazza in “Curso de Direito Constitucional Tributário” – 23 ed. MACHADO, instituição de assistência social:

“é a pessoa jurídica que secunda a atividade do Estado, buscando, sem finalidade lucrativa, atender aos direitos sociais, tais como enumerados no art. 6, da CF, verbis: ‘Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, nas formas desta Constituição.’”

Infelizmente, o Estado não tem condições de sozinho, prestar os serviços que implementariam a fruição de todos estes direitos sociais. Daí precisar valer-se de entidades não-governamentais, com finalidades de assistência social beneficente. Tais entidades são justamente as instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Devido a esse bem que essas instituições promovem a sociedade, a imunidade dos impostos é uma forma de contribuição.



Para tanto, a Constituição Federal ordena que as pessoas jurídicas como a ora Requerente estejam imunes de tributos, ou seja, não são sequer sujeito passivo, não há fato gerador, não há lançamento ou constituição de crédito tributário.

Mas ainda assim, os Estados, utilizando-se de filigramas ultrapassadas, não querem abrir mão da pequena arrecadação que para as instituições filantrópicas, são puro oxigênio.

Não restam dúvidas de que, qual seja o teor da decisão a ser proferida por este Pretório Excelso, os impactos na estrutura econômica nacional serão profundos, comprometendo, assim, as estratégias de desenvolvimento traçadas para o Complexo Industrial da Saúde, por influir em parcela significativa da composição dos custos dos seus produtos.

Com base nas razões expostas, entende-se que a participação do Requerente ao fornecer informações contribuirá com o contraditório e a ampla discussão sobre a questão. Dessa maneira, a manifestação, na qualidade de *amicus curiae*, democratiza a discussão sobre relevante matéria constitucional ao pluralizar o debate público e político neste Supremo Tribunal Federal.

- DA REPRESENTATIVIDADE

Em síntese, o Instituto do Câncer do Ceará (ICC) é uma entidade filantrópica, de utilidade pública referência no tratamento integral, no ensino e na pesquisa e em ações de responsabilidade social na área de oncologia no Norte e Nordeste do país. Com pioneirismo, vanguarda, tecnologia e equipe de saúde especializada o ICC tornou-se um complexo hospitalar que realiza **22.600 atendimentos mensais**, reunindo desde serviços diagnósticos, tratamento, pesquisa, acolhimento aos Cuidados Paliativos.

Mantenedor do Hospital Haroldo Juaçaba - HHJ, da Escola Cearense de Oncologia - ECO e da casa de apoio, Casa Vida, o Instituto destina cerca de 70% do seu atendimento para pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

- DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, diante das considerações que, indiscutivelmente demonstram o interesse do peticionário na matéria versada no RE n.º 608.872 no qual pretende seja admitido na qualidade de *amicus curiae* nos termos do artigo 138 do Novo CPC e do parágrafo segundo do artigo 323, do RISTF, passando a ostentar a qualidade de parte processual no feito, com o direito à apresentação de pareceres jurídicos e de sustentar oralmente sua posição quanto ao caso. No mérito requer seja



julgado improcedente o recurso extraordinário para o fim de ser mantida a decisão do Colegiado mineiro que reconhecendo o direito do Recorrido concedeu-lhe a imunidade do art. 150, VI, “c”, da Carta Constitucional para as suas aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos hospitalares.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 02 de agosto de 2016.

RENATA SONODA PIMENTEL
OAB/PE Nº 934-B